

## A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS NA AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAIS E FILHOS

Isabella Pereira Frutuoso<sup>1</sup>  
Leonardo Guimarães Torres<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa a responsabilidade civil por abandono afetivo parental e a possibilidade de reparação por danos morais decorrentes da ausência de vínculo afetivo entre pais e filhos. A pesquisa parte da transformação do Direito de Família brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, que deslocou o enfoque patrimonialista para a tutela da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse contexto, investiga-se se a omissão no cumprimento dos deveres de cuidado, convivência e assistência moral pode configurar ato ilícito indenizável, sem que isso implique indevida mercantilização do afeto ou banalização da responsabilidade civil. Adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os Recursos Especiais nº 1.159.242/SP e nº 1.887.697/RJ. Os resultados indicam que a responsabilização civil por abandono afetivo possui natureza excepcional, exigindo a presença concomitante de conduta omissiva juridicamente relevante, dano efetivo à esfera existencial do filho, nexo de causalidade comprovado e culpa aferida in concreto. Verifica-se, ainda, que a matéria não é pacífica na doutrina, havendo divergências relevantes quanto à extensão da responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente diante dos riscos de banalização do instituto e da dificuldade probatória inerente a tais demandas. Conclui-se que a indenização não visa precificar o afeto, mas reparar lesões à dignidade e à integridade psíquica, devendo ser aplicada com cautela e em caráter excepcional, a fim de evitar a judicialização excessiva de conflitos familiares e a desvirtuação da responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Dano moral. Relações familiares. Dignidade da pessoa humana.

**ABSTRACT:** This study analyzes civil liability for parental emotional abandonment and the possibility of compensation for moral damages resulting from the absence of an affective bond between parents and children. The research is based on the transformation of Brazilian Family Law following the 1988 Federal Constitution, which shifted the focus from a patrimonial approach to the protection of human dignity, family solidarity, and the best interests of the child and adolescent. In this context, it examines whether the omission in fulfilling duties of care, coexistence, and moral assistance may constitute a compensable unlawful act, without implying the undue commodification of affection or the trivialization of civil liability. The study adopts a deductive method with a qualitative approach, based on bibliographic and documentary research, supported by specialized doctrine, relevant legislation, and case law from the Superior Court of Justice, particularly Special Appeals No. 1.159.242/SP and No. 1.887.697/RJ. The findings indicate that civil liability for emotional abandonment is exceptional in nature, requiring the concurrent presence of unlawful omission, actual damage to the child's existential sphere, a proven causal link, and fault assessed in concreto. It is also observed that the issue remains doctrinally controversial, with significant divergences regarding the limits of civil liability in family relationships, especially in light of the risks of trivialization and evidentiary challenges. It is concluded that compensation is not intended to assign economic value to affection, but to repair violations of dignity and psychological integrity, and must be applied cautiously and exceptionally to avoid excessive judicialization of family conflicts and the distortion of the institute.

**Keywords:** Emotional abandonmen. Civil liability. Moral damages. Family relations. Human dignity.

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito, Universidade de Gurupi – UnirG.

<sup>2</sup>Graduação em Direito pela Universidade de Gurupi UnirG Especialista em Direito tributário Universidade de Gurupi – UnirG.

## INTRODUÇÃO

A evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição da República de 1988, promoveu significativa transformação na compreensão das relações familiares, deslocando o enfoque tradicional patrimonialista para uma perspectiva centrada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na valorização dos vínculos afetivos. Nesse contexto, a parentalidade passou a ser concebida não apenas como vínculo biológico ou formal, mas como um complexo de deveres jurídicos voltados à proteção integral da criança e do adolescente, incluindo não só o sustento material, mas também o cuidado, a convivência e a assistência moral.

A partir dessa nova configuração, emergiu no cenário jurídico a discussão acerca do abandono afetivo parental e da possibilidade de sua responsabilização civil, especialmente no que se refere à reparação por danos morais decorrentes da ausência de vínculo afetivo entre pais e filhos. Trata-se de tema que suscita intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, marcados por relevantes divergências quanto aos limites da intervenção estatal nas relações familiares e à própria extensão da responsabilidade civil nesse contexto.

Nesse sentido, coloca-se como problema central da presente pesquisa a seguinte indagação: é juridicamente possível a responsabilização civil dos pais por abandono afetivo, com consequente reparação por danos morais, sem que isso implique indevida mercantilização do afeto ou banalização do instituto da responsabilidade civil?

A relevância do tema justifica-se não apenas pela sua atualidade, mas também pela necessidade de se estabelecer critérios jurídicos seguros para a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, evitando tanto a impunidade de condutas omissivas que violam direitos fundamentais da criança e do adolescente, quanto a judicialização excessiva de conflitos de natureza eminentemente subjetiva.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo parental, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da doutrina contemporânea e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos jurídicos do abandono afetivo no Direito de Família brasileiro; (ii) analisar a construção jurisprudencial acerca da responsabilidade civil nesse contexto; (iii) identificar os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar, especialmente no que se refere à conduta, ao dano, ao nexo de causalidade e à culpa; (iv) delimitar os limites e critérios para a aplicação do

instituto; e (v) examinar as divergências doutrinárias acerca da responsabilização civil por abandono afetivo.

Para tanto, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e documental, baseada na análise de doutrina especializada, legislação pertinente e julgados relevantes do Superior Tribunal de Justiça, notadamente os Recursos Especiais nº 1.159.242/SP e nº 1.887.697/RJ, considerados marcos na consolidação do entendimento acerca do tema.

Por fim, o trabalho encontra-se estruturado em cinco capítulos: no primeiro, são abordados os fundamentos do abandono afetivo parental; no segundo, analisa-se a responsabilidade civil no contexto das relações familiares; no terceiro, examinam-se os pressupostos da responsabilidade civil aplicados ao abandono afetivo; no quarto, discutem-se os limites e critérios para a responsabilização; e, no quinto, analisam-se as divergências doutrinárias sobre o tema, culminando nas considerações finais, nas quais se apresentam as conclusões da pesquisa.

## I. FUNDAMENTOS DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

A evolução do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a superação de um modelo tradicional, de caráter patrimonialista e matrimonialista, para uma concepção eudemonista, centrada na dignidade da pessoa humana e na valorização dos vínculos afetivos como elementos estruturantes das relações familiares. Essa transformação ganha especial relevo com a Constituição da República de 1988, que elevou a família à condição de base da sociedade, atribuindo-lhe proteção especial do Estado (art. 226, caput), ao mesmo tempo em que consolidou princípios como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a solidariedade familiar.

Nesse contexto, a afetividade passa a ser compreendida não apenas como valor moral ou social, mas como verdadeiro vetor interpretativo das relações familiares, influenciando a construção de deveres jurídicos no âmbito da parentalidade. Como observa Maria Berenice Dias, a família contemporânea se estrutura a partir de laços de cuidado, convivência e responsabilidade, e não mais exclusivamente por vínculos biológicos ou formais.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a parentalidade envolve um complexo de deveres jurídicos voltados à proteção integral da pessoa em desenvolvimento. Conforme leciona Cristiano Chaves de Farias, em conjunto com Nelson Rosenvald:

A família contemporânea deixa de ser uma instituição voltada à transmissão de patrimônio para se afirmar como espaço de realização existencial de seus membros, pautada na solidariedade, no afeto e na promoção da dignidade da pessoa humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 55)

A partir dessa mudança paradigmática, o dever de cuidado assume centralidade no exercício da parentalidade, deixando de ser mera obrigação moral para adquirir natureza jurídica vinculante. Isso significa que os pais não estão obrigados a amar seus filhos — por se tratar de dimensão subjetiva e não coercível —, mas estão juridicamente vinculados ao cumprimento de deveres objetivos, como cuidado, convivência, assistência moral e acompanhamento do desenvolvimento.

Nessa linha, Flávio Tartuce afirma que:

O afeto não é juridicamente exigível, mas o dever de cuidado é plenamente exigível, pois decorre diretamente da ordem constitucional e da legislação infraconstitucional, sendo elemento essencial da responsabilidade parental. (TARTUCE, 2024, p. 581)

O abandono afetivo parental, portanto, deve ser compreendido como a omissão injustificada no cumprimento desses deveres jurídicos, e não como mera ausência de sentimento. Trata-se de conduta que pode comprometer a formação psíquica e emocional da criança ou do adolescente, atingindo diretamente direitos da personalidade, como a dignidade, a integridade psicológica e o pleno desenvolvimento.

A doutrina contemporânea, nesse aspecto, reconhece que o ordenamento jurídico brasileiro passou a admitir a incidência da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, desde que presentes os pressupostos clássicos do instituto. Como destaca novamente Maria Berenice Dias, a responsabilização civil por abandono afetivo não visa à mercantilização do afeto, mas à reparação de danos efetivamente causados pela omissão parental.

Assim, o abandono afetivo parental emerge como violação aos deveres inerentes à parentalidade responsável, podendo ensejar responsabilidade civil quando comprovados a conduta omissiva, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. A reparação por danos morais, embora ainda envolta em controvérsias, consolida-se como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à proteção da criança e do adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse e com a função protetiva do Direito de Família contemporâneo.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil por abandono afetivo parental consolidou-se como um dos temas mais relevantes e controvertidos do Direito de Família contemporâneo, evidenciando a

incidência dos princípios constitucionais nas relações privadas, especialmente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Nesse contexto, admite-se a aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil às relações parento-filiais, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

Todavia, não se trata de aplicação irrestrita desses dispositivos, mas de incidência condicionada à demonstração de conduta ilícita consistente na omissão injustificada dos deveres parentais, bem como da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade. O abandono afetivo, portanto, não se confunde com a ausência de afeto em si, mas com a violação de dever jurídico de cuidado.

A consolidação desse entendimento no ordenamento jurídico brasileiro decorre, sobretudo, do julgamento do REsp 1.159.242/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, de forma paradigmática, a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes do abandono afetivo parental.

No referido julgado, firmou-se a distinção fundamental entre afeto e dever jurídico, nos seguintes termos:

Amar é faculdade, cuidar é dever. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam diversas desinências, como se observa do art. 227 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24 abr. 2012)

5

A partir desse precedente, restou superada a antiga tese da imunidade civil nas relações familiares, passando-se a admitir a responsabilização do genitor que, podendo exercer a parentalidade, opta por se omitir de forma injustificada, causando prejuízos à formação psíquica e emocional do filho.

Conforme consignado na ementa do referido julgado:

Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. [...] exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi)

No âmbito doutrinário, a tendência majoritária é favorável à reparabilidade, desde que observados critérios rigorosos. Maria Berenice Dias sustenta que a indenização não representa a mercantilização do afeto, mas instrumento de compensação da dor moral decorrente da rejeição parental, além de exercer função pedagógica e preventiva.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que a responsabilidade civil possui natureza subjetiva, exigindo a presença concomitante dos elementos clássicos do dever de indenizar (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 382-388).

De igual modo, Flávio Tartuce adverte que a negativa de indenização em hipóteses de abandono afetivo devidamente comprovado implicaria verdadeiro incentivo à omissão parental, em afronta ao princípio da paternidade responsável, previsto no art. 226, § 7º, da Constituição Federal (TARTUCE, 2024, p. 581-582).

A indenização por danos morais, nesse contexto, possui natureza compensatória e pedagógica, não tendo por finalidade atribuir valor econômico ao afeto, mas reparar lesão à dignidade e à integridade psíquica do filho.

O Superior Tribunal de Justiça, após o leading case de 2012, manteve a possibilidade de reparação civil, contudo passou a adotar postura mais criteriosa, afastando condenações automáticas e exigindo a demonstração concreta do dano e do nexo de causalidade, em consonância com os pressupostos da responsabilidade civil (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, o julgamento do REsp 1.887.697/RJ reafirmou o caráter excepcional da responsabilização por abandono afetivo, condicionando a condenação à comprovação robusta do prejuízo psicológico, preferencialmente por meio de prova técnica, bem como à análise das circunstâncias específicas do caso concreto.

Dessa forma, a responsabilidade civil por abandono afetivo deve ser compreendida como medida excepcional, aplicável apenas quando configurada a omissão ilícita no cumprimento dos deveres parentais e demonstrado efetivo dano à esfera existencial do filho.

### **3. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO**

#### **3.1 Conduta (Omissão)**

A omissão dos deveres de cuidado, proteção, assistência moral e convivência constitui o núcleo fático da conduta ilícita no abandono afetivo parental, distinguindo-se do mero desamor ou da simples ausência de vínculo emocional. Trata-se, em verdade, da negligência ou rejeição voluntária no exercício da parentalidade responsável.

O Código Civil impõe expressamente aos pais o dever de dirigir a criação e educação dos filhos menores (art. 1.634, I), tê-los em sua companhia e guarda (inciso II), bem como representá-los ou assisti-los nos atos da vida civil (incisos VI e VII). No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à convivência familiar (art. 19) e à assistência moral (art. 22), estabelecendo deveres jurídicos cujo descumprimento pode ensejar responsabilização (BRASIL, 1990).

A doutrina contemporânea reconhece que o dever de cuidado transcende a esfera meramente moral, assumindo natureza jurídica vinculante, impondo aos pais obrigações concretas de proteção, educação, acompanhamento e presença. Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca que a parentalidade responsável não se limita ao sustento material, mas envolve deveres existenciais essenciais ao desenvolvimento da criança, sendo a omissão suficiente para caracterizar ilicitude (DIAS, 2023, p. 416-418).

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que o dever de cuidado se materializa em condutas concretas, como acompanhamento escolar e médico, participação em momentos relevantes da vida do filho, orientação moral e manutenção de contato regular, ainda que não haja convivência diária (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 384-386).

A ausência prolongada e injustificada dessas condutas, quando presente a possibilidade de exercício da parentalidade, viola o princípio da solidariedade familiar e o melhor interesse da criança, configurando conduta omissiva juridicamente relevante.

Por sua vez, Flávio Tartuce sustenta que tanto a omissão parcial quanto a total podem ensejar responsabilização civil, desde que comprovado o dano, uma vez que o filho não possui apenas direito ao sustento material, mas também à convivência familiar indispensável à formação de sua personalidade (TARTUCE, 2024, p. 583-584).

Dessa forma, a conduta omissiva no abandono afetivo não se caracteriza pela ausência de sentimento, mas pela inobservância dos deveres jurídicos inerentes à parentalidade, sendo esse o elemento central para a configuração do ato ilícito no âmbito da responsabilidade civil.

### 3.2 Dano

O dano moral decorrente do abandono afetivo parental consiste na lesão à esfera existencial e à integridade psíquica do filho, manifestando-se por meio de prejuízos ao desenvolvimento emocional, à autoestima e à construção da personalidade, com reflexos diretos em sua vida relacional e social.

No âmbito jurídico, não se trata de mera frustração afetiva, mas de violação a direitos da personalidade, especialmente à dignidade da pessoa humana e ao direito à convivência familiar, constitucionalmente assegurados. O abandono afetivo, portanto, somente enseja reparação quando ultrapassa o campo subjetivo das relações familiares e se traduz em efetivo prejuízo juridicamente relevante.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald sustentam que, embora em hipóteses excepcionais se admita o dano *in re ipsa*, a orientação predominante exige a comprovação concreta do prejuízo, especialmente por meio de prova técnica, como laudos psicológicos ou psiquiátricos, afastando presunções automáticas (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 385-387).

Na mesma linha, Flávio Tartuce assevera que o dano decorrente do abandono afetivo atinge diretamente os direitos da personalidade do filho, especialmente sua dignidade e integridade psíquica, exigindo demonstração efetiva do prejuízo para fins de responsabilização civil (TARTUCE, 2024, p. 583).

Dessa forma, a configuração do dano no abandono afetivo exige prova robusta da lesão à esfera existencial do filho, não sendo suficiente a simples ausência de afeto, sob pena de banalização da responsabilidade civil nas relações familiares.

### 3.3 Nexo de Causalidade

O nexos de causalidade, no âmbito do abandono afetivo parental, consiste na demonstração de que o dano psíquico experimentado pelo filho decorre diretamente da omissão do genitor no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, e não de fatores externos ou causas independentes.

Aplica-se, nesse contexto, a teoria da causalidade adequada, segundo a qual a conduta omissiva deve ser apta, em tese, a produzir o resultado danoso, dentro de um juízo de previsibilidade e normalidade. Assim, não basta a mera ausência de convivência ou afeto, sendo imprescindível que tal omissão seja juridicamente relevante e idônea para gerar prejuízo à formação psíquica do filho.

A aferição do nexos causal em hipóteses de abandono afetivo apresenta elevada complexidade, uma vez que o desenvolvimento psicológico do indivíduo é influenciado por múltiplos fatores, tais como ambiente familiar ampliado, condições socioeconômicas, relações interpessoais e experiências pessoais. Por essa razão, exige-se análise cuidadosa do caso concreto, a fim de afastar causas concorrentes ou supervenientes que possam romper o vínculo causal.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca a importância da prova técnica para a configuração do nexos causal, especialmente por meio de perícia psicológica, a qual permite

identificar se o prejuízo emocional decorre efetivamente da ausência paterna ou materna, evitando imputações indevidas de responsabilidade (DIAS, 2023, p. 418).

Dessa forma, a responsabilização civil por abandono afetivo somente se justifica quando demonstrado, de maneira segura, que a omissão parental foi causa adequada e determinante do dano psíquico, sob pena de se admitir responsabilização baseada em meras conjecturas.

### 3.4 Culpa

A culpa, em sentido amplo, compreende tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito, sendo elemento indispensável para a configuração da responsabilidade civil subjetiva no abandono afetivo parental.

No contexto das relações familiares, a aferição da culpa exige análise criteriosa do caso concreto, especialmente quanto à possibilidade real de exercício da parentalidade. Não se admite a responsabilização automática do genitor pela simples ausência de convivência, sendo necessário demonstrar que a omissão decorreu de conduta voluntária e injustificada.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald afirmam que a culpa pode se manifestar tanto na forma dolosa — quando o genitor, de maneira consciente, opta por se afastar do filho — quanto na forma culposa, caracterizada por negligência no cumprimento dos deveres parentais, exigindo-se, em regra, a comprovação da possibilidade de exercício da parentalidade e da escolha por não exercê-la. (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 388).

Por sua vez, Flávio Tartuce destaca que a culpa deve ser aferida in concreto, considerando as circunstâncias pessoais do genitor, tais como condições econômicas, limitações psicológicas e impedimentos fáticos relevantes, os quais podem afastar a imputação de responsabilidade civil quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento dos deveres parentais (TARTUCE, 2024, p. 584).

Dessa forma, a configuração da culpa no abandono afetivo pressupõe a demonstração de que o genitor, podendo exercer a parentalidade de forma adequada, optou por não fazê-lo, caracterizando omissão juridicamente reprovável e apta a ensejar o dever de indenizar.

## 4. LIMITES E CRITÉRIOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ABANDONO AFETIVO

A responsabilização civil por abandono afetivo parental deve ser analisada com cautela, a fim de evitar a indevida intervenção do Estado em relações de natureza essencialmente subjetiva, como os vínculos afetivos. Nesse contexto, é fundamental estabelecer limites

jurídicos claros para a aplicação da responsabilidade civil, sob pena de banalização do instituto e de sua utilização como instrumento de mera insatisfação emocional.

Conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se indeniza a ausência de amor, mas sim a violação de dever jurídico objetivo. O afeto, enquanto sentimento, não pode ser imposto coercitivamente, razão pela qual a responsabilização civil não decorre da simples inexistência de vínculo afetivo, mas da omissão no cumprimento dos deveres inerentes à parentalidade, especialmente o dever de cuidado, convivência e assistência moral.

Nesse sentido, Flávio Tartuce ressalta que a responsabilidade civil no Direito de Família deve ser aplicada com parcimônia, sob pena de se transformar conflitos existenciais em pretensões indenizatórias indevidas, exigindo a presença rigorosa dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil (TARTUCE, 2024, p. 584-585).

A caracterização do dano moral exige prova concreta e robusta de prejuízo à integridade psíquica do filho, não sendo suficiente a mera alegação de sofrimento. A orientação jurisprudencial contemporânea tem se mostrado mais restritiva, afastando condenações automáticas e exigindo a demonstração efetiva do dano e do nexo de causalidade, frequentemente por meio de prova pericial.

Além disso, deve-se considerar a existência de causas justificadoras ou impeditivas da convivência, como situações de conflito familiar grave, alienação parental, distância geográfica relevante ou limitações pessoais do genitor, que podem afastar ou atenuar a responsabilidade civil.

10

Nesse ponto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que a análise da responsabilidade deve ser realizada à luz do caso concreto, considerando as circunstâncias que possam justificar a ausência de convivência, sob pena de imputação indevida de responsabilidade civil (FARIAS; ROSENVALD, 2023, p. 387-388).

Outro aspecto relevante diz respeito ao risco de mercantilização das relações familiares, caso a indenização por abandono afetivo seja aplicada de forma indiscriminada. A função da responsabilidade civil, nesse contexto, não é precificar o afeto, mas reparar lesões efetivas a direitos da personalidade, bem como exercer função pedagógica e preventiva.

Dessa forma, a responsabilização civil por abandono afetivo deve ser compreendida como medida excepcional, condicionada à presença dos pressupostos legais e à demonstração inequívoca de que a omissão parental ultrapassou o mero desamor, configurando verdadeira violação aos deveres jurídicos de cuidado e proteção. Somente nesses casos é que se justifica a

intervenção do Direito, como forma de tutela da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 5. DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS E CRÍTICAS À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilização civil por abandono afetivo parental, embora consolidada no âmbito jurisprudencial a partir do julgamento do REsp 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda encontra significativa resistência na doutrina, sobretudo em razão dos limites da intervenção estatal nas relações familiares e da própria natureza jurídica do afeto.

De um lado, a corrente favorável sustenta que a omissão no dever de cuidado configura inequívoca violação a dever jurídico, sendo plenamente aplicáveis os arts. 186 e 927 do Código Civil às relações parento-filiais. Para essa vertente, o afeto, embora não seja exigível enquanto sentimento, projeta-se juridicamente na forma de deveres objetivos de convivência, assistência moral e presença.

Por outro lado, parcela expressiva da doutrina adota posicionamento crítico quanto à ampliação desse modelo de responsabilização. A doutrina, portanto, não é uníssona quanto à admissibilidade e aos limites da indenização por abandono afetivo. Rolf Madaleno sustenta que a imposição de indenização por abandono afetivo pode conduzir à indevida monetização das relações familiares, distorcendo a função do Direito de Família e comprometendo sua natureza existencial (MADALENO, 2023).

Na mesma linha, Gustavo Tepedino adverte que a expansão da responsabilidade civil deve ser analisada com cautela, especialmente em campos marcados por elevada carga subjetiva, como as relações familiares, sob pena de violação à autonomia privada (TEPEDINO, 2020).

Sob a perspectiva da teoria geral da responsabilidade civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho alertam que a ampliação indiscriminada do dano moral pode comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica, exigindo critérios rigorosos para a caracterização do ilícito indenizável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2023).

De igual modo, Silvio de Salvo Venosa sustenta que nem todo sofrimento psicológico é juridicamente indenizável, sendo necessário distinguir entre dissabores da vida e efetiva violação a direito da personalidade (VENOSA, 2022).

Nesse contexto, as críticas concentram-se, sobretudo, em três pontos centrais: (i) a dificuldade de delimitação objetiva do dano moral afetivo; (ii) o risco de banalização da

responsabilidade civil; e (iii) a possibilidade de utilização do instituto como instrumento de vingança em conflitos familiares.

Diante desse cenário, percebe-se que o verdadeiro ponto de tensão entre as correntes não reside na existência ou não do dever de cuidado — amplamente reconhecido —, mas na extensão das consequências jurídicas decorrentes de sua violação.

Assim, a solução mais adequada parece residir em uma posição intermediária, que reconheça a possibilidade de responsabilização civil, mas apenas em hipóteses excepcionais, nas quais a omissão parental se revele grave, reiterada e injustificada, acompanhada de prova robusta do dano psíquico e do nexos causal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstra que o abandono afetivo parental representa uma das mais expressivas evoluções do Direito de Família brasileiro contemporâneo, ao transpor a proteção meramente material para a tutela integral da dignidade humana e da formação emocional do filho. Partindo da premissa constitucional de que a família é base da sociedade e merece especial proteção estatal (art. 226 da CF/1988), o ordenamento jurídico reconheceu que o dever de cuidado – distinto do afeto espontâneo – constitui obrigação jurídica inafastável, cuja omissão injustificada pode configurar ato ilícito passível de reparação civil.

12

O *leading case* fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.159.242/SP, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consolidou a tese de que “amar é faculdade, mas cuidar é dever”, abrindo caminho para a aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil às relações parentais. Posteriormente, decisões como o REsp 1.887.697/RJ reforçaram a excepcionalidade da condenação, exigindo prova concreta do dano psíquico, do nexos causal e da culpa, com tendência à moderação do quantum indenizatório e rigor probatório, especialmente mediante perícia psicológica.

A doutrina majoritária corrobora essa orientação, destacando a função compensatória, pedagógica e dissuasória da indenização, sem qualquer intento de mercantilizar o afeto, mas sim de mitigar lesões à personalidade e à integridade emocional do descendente. Autores como Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Flávio Tartuce enfatizam a necessidade de comprovação dos elementos clássicos da responsabilidade subjetiva, rejeitando presunções amplas e considerando as circunstâncias concretas de cada caso, inclusive eventuais limitações fáticas ou psicológicas do genitor.

Ademais, conforme evidenciado ao longo do desenvolvimento do trabalho, a matéria não se apresenta de forma pacífica na doutrina, havendo relevantes divergências quanto à extensão da responsabilidade civil nas relações familiares. Enquanto parte da doutrina sustenta a necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana por meio da reparação civil, outra corrente adverte para os riscos de banalização do instituto e de indevida monetização das relações afetivas, o que reforça a necessidade de aplicação criteriosa e excepcional da indenização por abandono afetivo.

Além disso, cumpre destacar que a ampliação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares impõe desafios relevantes, especialmente no que se refere ao risco de banalização do instituto e à dificuldade probatória inerente às demandas envolvendo abandono afetivo. A possibilidade de utilização da indenização como instrumento de resposta a frustrações subjetivas exige cautela por parte do Poder Judiciário, sob pena de indevida judicialização de conflitos existenciais. Ademais, a comprovação do dano psíquico e do nexo de causalidade apresenta elevada complexidade, uma vez que o desenvolvimento emocional do indivíduo é influenciado por múltiplos fatores, o que demanda análise criteriosa e, em regra, apoio em prova técnica especializada.

Depreende-se que o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo parental fortalece o princípio da paternidade/maternidade responsável e o melhor interesse da criança e do adolescente, alinhando o Direito de Família aos valores de solidariedade e dignidade insculpidos na Constituição de 1988. Embora o tema continue a demandar equilíbrio entre a proteção ao filho e a vedação a demandas infundadas ou vingativas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando a reparação por danos morais como instrumento legítimo, desde que presentes os pressupostos legais e probatórios.

Assim, o instituto não pune o desamor em si, mas a omissão culposa ou dolosa no dever jurídico de cuidado, reafirmando que o desenvolvimento saudável da personalidade exige, além do sustento material, a presença afetiva mínima indispensável à formação integral do indivíduo.

## REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.887.697/RJ. Julgado em 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 24 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.